



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.720297/2008-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.067 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2012
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente IMOBILIARIA SCYLLA PEIXOTO LIMITADA
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, na forma do voto do relator.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 15/05/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2006	Declarado, fl.23	Retificação de ofício	Acórdão DRJ, fl.75
02 - Área de Preservação Permanente	1.476,2 ha	220,0 ha	220,0 ha
03 - Área de Reserva Legal	0,0 ha	295,2 ha	295,2 ha

Documento autuado em 24/08/2001 pelo CARF nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 15/05/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 28/05/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

22 - Valor da Terra Nua	R\$500.000,00	R\$4.683.141,17	R\$4.683.141,17
-------------------------	---------------	-----------------	-----------------

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 75 a 79:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (f. 21/24), mediante o qual se exige a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2006, no valor total de R\$ 521.342,22, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 6.195.018-1, localizado no município de Campo Alegre - SC.

Na descrição dos fatos (f. 22), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente de glosa parcial da área declarada como de preservação permanente e da alteração do valor da terra nua, em adequação aos valores constantes do SIPT. Em consequência, houve aumento da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

A interessada apresentou a impugnação de f. 36/41. Em síntese, alega que a área do imóvel está localizada na Mata Atlântica, não sendo possível qualquer exploração. Argumenta que as áreas isentas não estão sujeitas à comprovação prévia por parte do contribuinte. Não concorda com o fato de a autoridade lançadora haver utilizado uma planta do imóvel elaborada há mais de 30 anos para efetuar a glosa da área de preservação permanente. Informa que a propriedade imóvel é cortada por vários rios e que a área de preservação permanente existe, de fato, no imóvel. Solicita a realização de perícia.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou as preliminares argüidas e no mérito julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que a existência da Área de Preservação Permanente não restou comprovada e que para o Valor da Terra Nua pleiteado não foi apresentado Laudo Técnico de Avaliação que atendesse as condições elencadas pela norma da ABNT, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2006 PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

Além de constar de ADA tempestivo, a área de preservação permanente deve também ser comprovada com Laudo Técnico, que deve discriminar as áreas, com o pertinente enquadramento previsto na Lei nº 4.771/1965 (arts. 2º e 3º), com as alterações da Lei nº 7.803/1989.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls.83 a 88, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação, fundamentalmente que conforme declaração de órgãos ambientais e laudo técnico, a totalidade da área do imóvel é de Preservação Permanente, ressaltando que não se faz necessária, para a configuração de área de preservação permanente para os fins do ITR, do Ato Declaratório Ambiental - ADA, expedido pelo IBAMA, porquanto tem natureza declaratória.

Alega ao final que a contribuinte supre a falta de prova e, através do Laudo Técnico ora juntado, e, ainda, estribado na Declaração do FATMA, formula o pedido de reconhecimento de que a totalidade da área é isenta de ITR, improcedendo-se o lançamento realizado.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Aberta a discussão para o julgamento, atentou-se para o fato que o Auto de Infração refere-se aos documentos do processo 10920.002854/2006-04, que não constam dos presentes autos, senão vejamos a transcrição da fl. 22:

Complemento da Descrição dos Fatos:

AREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAO COMPROVADA

A empresa, intimada, não apresentou a documentação comprobatória das áreas declaradas como de Preservação Permanente. No entanto, alteramos os valores declarados com base na documentação apresentada na revisão da DITR do exercício de 2002, conforme processo administrativo nº 10920002854/2006-04 de 30/10/2006.

Destarte, a turma entendeu ser impraticável o seguimento do julgamento sem tais documentos referidos no processo supracitado.

Diante desse fato, voto para CONVERTER o julgamento em diligência, solicitando à unidade de origem para que promova a juntada ao presente processo dos documentos do processo administrativo 10920.002854/2006-04 que lastrearam o lançamento que ora se julga.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.